

O JUÍZO DE ÓRFÃOS E A TUTELA ORFANOLÓGICA NO BRASIL: NOTAS SOBRE AS FONTES DOCUMENTAIS (SÉC. XX)

José Carlos da Silva Cardozo
Fabiano Quadros Rückert

Introdução

A prática do ofício historiográfico exige do praticante um contato prévio com a epistemologia da História, um interesse pela relação do ser humano com o tempo e uma disposição para refletir sobre os fatores que influenciam na interpretação do passado. Acrescente-se a isto, a necessidade do praticante incorporar no seu trabalho problemas e demandas da sociedade contemporânea, construindo o que Rüsen chama de consciência histórica (RÜSEN, 2001).

Espera-se do historiador, dentre outras coisas, competência para usar procedimentos metodológicos na seleção e análise de fontes documentais; capacidade de extrair e interpretar informações relevantes num determinado corpus documental; habilidade para perceber e investigar os “sinais indiciários” dispersos na documentação; entendimento de que o passado comporta múltiplas temporalidades e a ciência de que o seu trabalho influencia, de forma direta ou indireta, no grau de aceitabilidade de um determinado conhecimento histórico. Espera-se também que o historiador apresente uma abertura para a interdisciplinaridade e que se posicione de forma crítica sobre o seu nicho profissional e sobre os múltiplos usos da História.

Fácil é perceber que as expectativas da sociedade em relação ao ofício historiográfico apresentam complexidades, sobretudo quando consideramos a incompletude da História e a necessidade de novas pesquisas para revisar, discutir e ampliar o conhecimento histórico existente. Por ser incompleta, a História precisa ser constantemente reescrita e reinterpretada.

Diversos fatores influenciam no processo de reescrita e interpretação da História, dentre eles, destacamos: (i) aumento no número de pesquisas produzidas nas instituições de pesquisa; (ii) condições de funcionamento dos arquivos, acervos, museus e bibliotecas especializadas; (iii) diversificação das fontes documentais e uso de acervos digitalizados; (iv) proposição de novos enfoques e problemas; (v) adoção de múltiplas escalas espaciais; (vi) estudos comparativos; e (vii) revisões bibliográficas. Práticas acadêmicas de longa tradição, como a publicação de artigos em revistas especializadas, a publicação de livros e a realização de eventos para exposição e discussão das pesquisas também contribuem para a gradual reescrita e interpretação do conhecimento histórico.

A conhecida “revolução francesa da história” promovida pelos historiadores alinhados em torno da revista *Annales d'histoire économique et sociale*¹, lançada em 1929, liderada pelos editores Marc Bloch e Lucien Febvre, alterou o modo de pensar e fazer os estudos históricos, então vigentes no início do século XX (BURKE, 1997).

¹ A revista, ao longo do tempo, teve alterado seu nome, atualmente é “*Annales: Économies, Sociétés, Civilisations*”.

Contrapondo-se a um modelo de produção baseado na escola alemã rankeana, fundamentada na narrativa e na coleta de documentos e, a partir das fontes, questionadora de episódios históricos que envolvesse uma figura eminente (reis, clérigos, ministros etc). Os Annales chamaram a atenção da academia para novas possibilidades da pesquisa em história. Se antes o acúmulo de documentos e a decodificação desses trariam os questionamentos, as indagações sobre a história; este grupo, ao contrário, primava pelos por quês, pelos questionamentos prévios para depois ir procurar documentos que permitissem respostas para as indagações. Acreditavam que somente poderia ter respostas o pesquisador que soubesse qual pergunta fazer. Esta mudança de postura metodológica, bem como de crítica aos documentos, em que se contrapunham a que somente os documentos oficiais do Estado eram dignos de credibilidade, oportunizou a ampliação das fontes e locais de pesquisa. O historiador não seria mais “servo” da coleta de documentos, mas, amparado por esses, resolveria os questionamentos, desenvolvendo uma história-problema.

Todavia, não foi somente essa a contribuição legada pelos Annales, o aumento das possibilidades de investigações trouxe a expansão do sujeito pesquisado. Antes de Marc Bloch e Lucien Febvre os estudos históricos se centravam, como mencionado, em grandes fatos ou grandes personalidades, depois houve a transposição para todos os sujeitos e fatos, sem menosprezo ou qualificação de mais ou menos importante, rico ou pobre² – todos os seres humanos poderiam ser objeto de investigação.

Peter Burke, reconstituindo o movimento dos Annales, apresenta as três ideias que orientaram a publicação e, conseqüentemente, a produção destes novos historiadores. São elas:

[...] em primeiro lugar, a substituição da tradicional narrativa de acontecimentos por uma história-problema. Em segundo lugar, a história de todas as atividades humanas e não apenas história política. Em terceiro lugar, visando completar os dois primeiros objetivos, a colaboração com outras disciplinas, tais como a geografia, a sociologia, a psicologia, a economia, a linguística, a antropologia social, e outras tantas. (BURKE, 1997, p. 11-12).

O Brasil não ficou alheio a este fenômeno, sendo um dos primeiros países a receber a nova orientação promovida pelos Annales. Fernand Braudel, discípulo de Lucien Febvre, veio ao país, na década de 1930, juntamente com o antropólogo Claude Lévi-Strauss e outros intelectuais franceses, para contribuir na fundação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – FFLCH – na recém criada Universidade de São Paulo – USP, desde esta data, a academia brasileira manteve estreitos laços com os franceses, em especial com os historiadores ligados aos Annales.

² Conforme ressalta Fabiano Quadros Rückert (2019, p. 317), a condição financeira de alguém “[...]é um fenômeno relacional, na medida em que a sua existência é produto de relações entre grupos humanos, instituições sociais, ambiente natural, elementos culturais e saberes técnicos. Ela também é relacional porque implica existência de arquétipos que permitam a distinção entre ricos e pobres”.

O movimento dos *Annales* oportunizou aos historiadores de forma geral, investigarem outros temas e objetos que a “antiga história” não possibilitava. As novas abordagens, novas metodologias, a descoberta de novas fontes, juntamente com o presente, foram trazendo questões sobre o passado que moveram o pesquisador a recorrer a novas, ou “tradicionais”, fontes para responder suas indagações atuais. Dessa forma “[...] o uso das fontes tem uma história porque os interesses dos historiadores variam no tempo e no espaço, em relação direta com as circunstâncias de suas trajetórias pessoais e com suas identidades culturais” (JANOTTI, 2011, p. 10). A história alcançou sua dinamicidade. Assim, temas como alimentação, vida privada, vestuário, morte, crime, família, infância, gênero, entre outros, foram se tornando questões de pesquisa para uma grande quantidade de pesquisadores ao redor do mundo. Para realizar as investigações, uma quantidade cada vez maior de vestígios históricos, de todas as naturezas e procedências, foi sendo utilizada³.

Contudo, dentre os vários temas e fontes que foram pesquisados ao longo do tempo, alguns continuam sendo campo fértil de investigação seja pelas poucas pesquisas, seja pelas potencialidades que a investigação com a documentação oportuniza. Se levarmos em conta a temática da infância e juventude nas Ciências Humanas e Sociais, perceberemos que há muito que problematizar. Diante do que foi exposto, apresentamos uma reflexão sobre as potencialidades do uso de uma das fontes legadas por uma das instituições mais duradoras no cuidado e zelo por todos os menores de idade que estivessem sob sua alçada: o Juízo dos Órfãos⁴.

O Juízo dos Órfãos no Brasil

Antes de adentrar na documentação propriamente, é necessário conhecermos a história da instituição. O Juízo dos Órfãos foi uma instituição que teve sua origem em Portugal, em decorrência das Ordenações Manuelinas, em 1512, que formaram o código jurídico do Império Luso. A criação deste Juízo deveu-se à necessidade de definir normas que regulamentassem a proteção dos menores de 25 anos de idade⁵, no que competia à administração própria e de seus bens. O cuidado e a administração dos órfãos, por parte de um adulto legalmente constituído, eram necessários em vista dos processos de separação de bens (partilha) ou mesmo de herança em virtude do falecimento do pai de um menor. Numa contingência deste tipo, o adulto ficaria responsável por representar os interesses do menor neste processo que, em certas circunstâncias, poderia se transformar numa ação que desembocasse em litígio⁶. A necessidade de um adulto como responsável por um menor também poderia vir pela orfandade completa em que este menor poderia encontrar-se. Assim, no primeiro momento, o Juízo dos Órfãos deteve suas atenções

³ Um balanço sobre fontes e sua utilização na pesquisa história pode ser encontrado em Pinsky (2011) e Pinsky e Luca (2012).

⁴ O termo “órfão” não deve ser entendido estritamente, pois pode representar menores órfãos de pai e mãe como também os “órfãos de pais vivos”, ou seja, poderia representar aqueles que tinham seus progenitores vivos.

⁵ É necessário esclarecer que, somente depois da Independência do Brasil, com a resolução de 31 de outubro de 1831, é que a idade de 21 anos foi definida como idade limite da menoridade de um filho, ou seja, idade limite do pátrio poder sobre o mesmo e só em 1990 é que a idade de 18 anos seria fixada como limite da menoridade no Brasil.

⁶ Litígio, segundo o dicionário jurídico, é a “demanda, disputa; pendência, contenda [...] O litígio somente terá início quando a parte contesta o pedido do autor” (SANTOS, 2001, p. 153).

naqueles menores de idade que possuíssem bens ou fossem descendentes de família de posse e/ou de prestígio social (CARDOZO, 2021).

O Juizado de Órfãos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Órfãos era exercido pelo Juiz Ordinário⁷, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil.

De forma semelhante ao que havia ocorrido na metrópole, este Juízo cuidou, num primeiro momento, dos menores que pertenciam a famílias das elites nas questões relacionadas à posse de bens, como partilhas, inventários e heranças. Da mesma maneira, preocupava-se com a guarda dos menores, que estavam sendo encaminhados ao Juizado por conta da falta do pai ou outro responsável, gerando a necessidade da nomeação de um adulto legalmente constituído para zelar pelo órfão e pelos seus bens.

Ao longo dos anos, esta instituição judiciária foi ampliando sua ação, direcionando sua atenção também para os menores não pertencentes às famílias dos grupos dirigentes. No caso do Brasil, especialmente a partir da formulação das leis “antiescravistas”. No ano de 1871, a Lei do Ventre Livre, como assim ficou popularmente conhecida a lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, instituiu que as crianças nascidas de ventre escravo, a partir daquele ano, seriam consideradas ingênuas e não mais escravas, ficando, assim, “livres” do jugo senhoril e, em 1888, pela promulgação da Abolição, houve a libertação por completo dos escravos de seus antigos senhores. Com essas e outras medidas que visavam à lenta liberdade do cativo, houve a necessidade do contingente de escravos e ex-escravos serem direcionados para o trabalho assalariado (CHALHOUB, 2007; MOREIRA, 2009).

A promulgação da Lei do Ventre Livre marcou o início de uma mudança no trabalho exercido pelo Juizado de Órfãos. Além de considerar livres os filhos de escravas nascidas a partir daquela data e determinar que estes menores – os ingênuos – deveriam ficar “sob a autoridade dos senhores de suas mães” até completarem oito anos, a Lei do Ventre Livre tratava igualmente de outros aspectos das relações entre cativos, proprietários de escravos e alforriados, dentre os quais, destacamos: previa a possibilidade do proprietário entregar o ingênuo com oito anos de idade aos cuidados do governo imperial [recebendo uma indenização de 600\$000], ou “utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos (Art. 1º); permitia que o escravo constituísse “pecúlio” e usá-lo para comprar a alforria ou prover uma assistência para sua família, em caso de falecimento (Art. 4º); determinava que cada Província criasse um fundo com recursos que deveria ser usado anualmente para a emancipação dos cativos (Art. 3º); e proibia a separação de cônjuges e a separação de menores de 12 anos dos pais em casos de alienação em transmissão de escravos (Art. 4º, § 7) (CARDOZO, 2012).

Existem divergências entre os historiadores a respeito da eficácia da Lei do Ventre Livre. José Murilo de Carvalho afirma que ela “não produziu nenhum efeito prático” porque os fundos provinciais de emancipação receberam poucos recursos e porque poucos ingênuos foram entregues aos cuidados do governo (CARVALHO, 1996, p. 293). Sidney Chalhoub aborda o assunto a partir de outra perspectiva e

⁷ Este juiz era leigo e eleito anualmente pelos “homens bons” da jurisdição. O cargo foi criado em 1521.

afirma que ela significou “o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos tinham adquirido pelo costume a aceitação de alguns objetivos de luta dos negros” (CHALHOUN, 1990, p. 27). Arethusa Helena Zero interpretou a Lei do Ventre Livre como uma estratégia de “transição gradual do trabalho escravo para o livre” que possibilitou “a exploração da mão-de-obra [sic] de menores de forma gratuita e ilegal” (ZERO, 2004, p. 4). Martha Abreu e Alessandra Martinez, por sua vez, consideram-na como “um dos motores principais para a progressiva eleição da criança como um problema social” (ABREU; MARTINEZ, 1997, p. 24).

Sem diminuir a importância de assuntos como o fundo de emancipação dos cativos, a permissão para o uso do pecúlio na compra da alforria ou a proibição da separação da família cativa em casos “de alienação em transmissão de escravos”, consideramos pertinente concentrar nossa atenção nos aspectos da Lei do Ventre Livre que impactaram, de forma direta, ou indireta, no trabalho exercido pelo Juizado de Órfãos. Em primeiro lugar, ressaltamos que no Artigo 2º, § 3º, a lei atribui aos Juizes de Órfãos a competência para indicar os responsáveis pela “educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim”. Neste ponto específico, percebe-se uma preocupação do governo imperial com o destino dos ingênuos que eventualmente fossem cedidos ou “abandonados” pelos senhores de escravos. Prevendo que isto aconteceria, os legisladores reservaram ao governo a prerrogativa de entregar os menores para associações “por ele autorizadas”, e, ao mesmo tempo, acionaram o instrumento jurídico da tutela que estava sob competência do Juizado de Órfãos.⁸

A tutela orfanológica, na sua definição mais simples, era um ato judicial por meio do qual o Juiz de Órfãos reconhecia (ou atribuía) a responsabilidade de um menor de idade para um adulto (o tutor). O tutor deveria comprovar a sua idoneidade e possuir condições financeiras e físicas para prover o sustento e a educação do menor. Existiam três tipos de tutores: testamentários, legítimos ou dativos. Segundo Urruzola (2014, p. 21): “Os tutores testamentários eram aqueles nomeados por testamento; os legítimos eram os nomeados na falta ou por incapacidade dos testamentários e os dativos eram nomeados pelo Juiz, diante da falta ou incapacidade de uns e outros”.

A efetivação da tutela implicava na assinatura do Termo de Tutela. O Termo poderia ser assinado com ou sem contrato de soldada (contrato de labor para um menor de idade), sendo isto definido pela idade do menor tutelado e pela existência (ou inexistência) de vínculos familiares entre as partes. Uma vez previsto no Termo, o valor da soldada [determinado pelo Juiz de Órfãos] deveria ser entregue aos cofres públicos e poderia ser usada pelo governo para concessão de empréstimos (CARDOZO; MOREIRA, 2016).

As pesquisas realizadas por historiadores, em diferentes localidades do Brasil, demonstram que as solicitações de tutela de órfãos, de enjeitados e de ingênuos, em muitos casos, envolviam os interesses econômicos dos tutores. Estas pesquisas, apesar de distintas nos procedimentos de análise, nas escalas espaciais e nas amostragens, possuem em comum o uso de documentos produzidos pelo Juizado de Órfãos e compartilham de um interesse pela compreensão das relações entre

⁸ Convém lembrarmos que o Juizado de Órfãos já atuava no atendimento das crianças “órfãs” e enjeitadas.

a menoridade, a Justiça e o mundo do trabalho. Neste sentido, entendemos que elas são partes constituintes do campo de estudos sobre a infância e a juventude.

A relação entre a menoridade e o trabalho, por exemplo, está presente na pesquisa de Luciano de Araújo Pinheiro que trata das discussões sobre a infância pobre no Rio de Janeiro, no período entre 1879 e 1899. A autora consultou documentos do Juizado de Órfãos e relatórios dos Chefes de Polícia da Corte, dos Ministros da Justiça e dos Presidentes da Província do Rio de Janeiro (PINHEIRO, 2003). Os documentos compulsados indicaram a coexistência de múltiplos discursos a respeito da infância e do tipo de educação que os menores deveriam receber, como a educação por meio do trabalho.

Desta forma, o Juízo de Órfãos era o tribunal em que se tratava e decidia tudo o que dizia respeito a um menor de idade, ou pessoas incapacitadas, como os pródigos (pessoas que gastam seu capital ou destroem seus bens; Ord. Fil. liv. 4^a, tit. 103 §6), os furiosos (pessoas com as faculdades mentais debilitadas; Ord. Fil. liv. 4^a, tit. 103), os doentes graves (pessoas impossibilitadas de administrar seus bens) e os indígenas (Ord. Fil. liv. 1^o, tit. 88). Pela forma da lei vigente, estas pessoas, embora atingissem a maioridade legal, necessitavam de um adulto legalmente constituído em Juízo (o curador) como seu representante e responsável⁹. Assim, esta instituição zelava por quase todos os aspectos relacionados ao cuidado de um menor de idade (ou pessoas equiparadas), desde a sua subsistência até temas atrelados a sua educação ou vida familiar.

Esta instituição era composta pelas seguintes e principais figuras: o Juiz, o Curador Geral, o Escrivão, o Tesoureiro e as partes interessadas; mas também havia outros membros secundários¹⁰, que atuavam no Juízo, como o Contador, o Avaliador, o Partidor, o Oficial de Justiça, o Porteiro do Auditório¹¹ e o Ajudante de Escrivão.

As potencialidades da investigação documental

Muitos estudos históricos recorreram a esta instituição com a finalidade de estudarem os Inventários *post-mortem*¹² que eram produzidos pelo Juizado. Contudo, a riqueza desta fonte documental, de certa forma, eclipsou outros documentos que a instituição produziu, inclusive o próprio Juízo dos Órfãos como instituição do Estado.

Os processos judiciais do Juízo dos Órfãos localizados na cidade de Porto Alegre, capital do estado mais meridional do Brasil, estão armazenados e disponíveis para consulta pública no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul – APERS. Nesta instituição, podemos encontrar resguardados processos de “Tutela”, “Rapto

⁹ A função de curador dos incapazes ou interditos, como também era chamada, era igual à de tutor de menor (Ord. Fil. liv.4^a, tit. 104 § 6).

¹⁰ São secundários, pois, nos locais onde não for criado por lei, o Juiz pode atuar como Contador; qualquer cidadão, em conformidade com as partes, pode exercer o cargo de avaliador e partidor, e o Escrivão pode atuar como Oficial de Justiça ou mesmo Porteiro do Auditório.

¹¹ O Porteiro de Auditório, por mais simples que possa parecer esta função, era aquele que ficava responsável não só por sua abertura e fechamento como também pela manutenção da ordem no local.

¹² Não discutiremos os inventários por serem uma fonte sobejamente utilizada na pesquisa histórica, mais informações sobre o uso dessa fonte podem ser encontradas em Júnia Furtado (2012). Contudo, para Porto Alegre, podemos citar o estudo referência de Paulo Moreira (2003).

de Menor”, “Busca e Apreensão de Menor”, “Licença para Casamento”, “Suplemento de Idade”, “Exame de Sanidade” e “Declaração de Pobreza”. O primeiro diz respeito à guarda de um menor; o segundo a denúncia de um adulto de que, geralmente, uma menor de idade foi raptada pelo namorado/noivo; a “busca e apreensão” se destinava a procurar um menor que, em decisão judicial, foi entregue a guarda e não se encontra com a pessoa que a recebeu; a “Licença para Casamento” se destinava para todos os menores de idade que desejassem se casar, mas como não tinham um adulto responsável que pudesse dar a permissão, recorriam ao Judiciário para ter o aval para o casamento e, conseqüentemente, a emancipação; o “Suplemento de Idade”, buscado mais pelos meninos, era o pedido e investigação para terem a emancipação em virtude de trabalho ou estudos; os autos de “Exame de Sanidade” vinham para complementar as avaliações dos autos de “Suplemento”, sendo um rol de questionamentos sobre as capacidades de se administrar sozinho; por fim, a “Declaração de Pobreza” eram autos em que um adulto recorria ao Judiciário para ratificar que era pobre de recursos e não podia continuar com a guarda de um menor ou mesmo para demonstrar que não teria bens a inventariar.

Esta documentação pode contribuir para elucidar várias questões sobre a sociedade, sobre o judiciário, a família ou mesmo sobre os pequenos atores sociais – as crianças, os adolescentes e jovens (fontes que acreditamos serem privilegiadas, por permitirem percebermos os pequenos atores sociais em relação com suas famílias, conhecidos, bem como com as instituições do Estado, como a polícia ou propriamente o Judiciário). Em virtude dos limites textuais, privilegiaremos a seguir o primeiro tipo de processo produzido por este órgão do judiciário – os autos de Tutela – para revelarmos as potencialidades que uma única fonte do Juízo dos Órfãos pode trazer aos pesquisadores.

O processo de tutela do menor Wander

Na terça-feira, dia 06 de fevereiro de 1917, o senhor Luiz Fernando Kersting apresenta ao 1º Cartório do Juízo de Órfãos de Porto Alegre o pedido para tutelar o menor Wander¹³, nascido em 20 de setembro de 1905, afirmando que a mãe do menino, Carlinda Machado Pires, viúva de Emilio Castellar Pires, no dia 11 de maio de 1915, entregou-lhe o menor, com a idade de nove anos, a fim de que ele pudesse receber instrução primária e ser educado em sua companhia. O senhor Luiz Fernando Kersting foi escolhido como responsável pela mãe por ser a pessoa de sua confiança e padrinho de crisma de Wander. Dessa forma, desde maio de 1915, Luiz tinha sob sua responsabilidade Wander.

A razão para este senhor ter solicitado legalmente a tutela do menor deve-se ao fato de que, passados mais de um ano do ocorrido e por não saber onde estava a mãe do menino (os vizinhos dela, residentes na Avenida “Pothoff¹⁴”, haviam informado que esta havia se suicidado), tornava-se necessário formalizar o pedido de tutela.

¹³ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. Proc. nº 100, de 1917 [manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: APERS. Esclarecemos que os excertos extraídos dos processos se encontram entre aspas e em itálico, sendo que o número da página da qual foram extraídos será informada em nota de rodapé apenas quando ela tiver sido esgotada em termos de análise.

¹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. Proc. nº 100, de 1917 [manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: APERS, f. 2.

No dia seguinte, o Juiz, primeiro suplente em exercício do Juízo dos Órfãos, Doutor Manoel Lobato, recebe a petição inicial e autoriza a tutela do menor Wander a Luiz Kersting, a qual é lavrada no dia 08 de fevereiro de 1917, apenas dois dias após a abertura do processo. Tal rapidez deve-se ao fato de o Juiz não ter solicitado qualquer investigação ou maiores esclarecimentos sobre a veracidade das informações alegadas pelo suplicante a tutor.

Até o dia 30 de julho de 1919, tudo indicava que aquele processo, de dois anos anteriores, estava esquecido nos arquivos do Juizado e na memória dos envolvidos. Não mais seria revisto, pois a decisão sobre o futuro do menor, aparentemente, havia sido correta; o caso de Wander não retornaria ao Juizado de Órfãos. Até aquela quarta-feira.

Naquele dia, a mãe de Wander, Carlinda Pires, dada como morta, apresentou uma solicitação para ser incluída no processo de tutela de seu filho, afirmando morar em Porto Alegre, na rua Conde de Porto Alegre, nº 93, trabalhando como doméstica, para, logo em seguida, justificar a atenção do Juízo, pois havia sabido que seu filho legítimo, tutelado pelo senhor Luiz Kersting, encontrava-se “depositado¹⁵” na casa da mãe deste senhor, em Triunfo, trabalhando na venda de quitandas.

Carlinda afirmava que toda a situação envolvendo seu filho havia se dado por causa da epidemia da gripe espanhola que atingira Porto Alegre, a qual esta tinha contraído. Naquele momento, com a saúde restabelecida, queria que o Juízo de Órfãos destituísse Kersting da tutela de seu filho, já que ela era a tutora nata.

Curioso é o fato de que a mãe “suicida” tivesse aparecido somente quatro anos depois desejando ter seu filho de volta com a controversa alegação de que seu afastamento se dera devido à gripe espanhola, uma vez que esta assolara a capital em finais do ano de 1918 e que a solicitação do senhor Luiz Kersting reportava a 1917.

No dia seguinte, o Juiz Distrital da Vara de Órfãos, Doutor Valetim Aragon, pede parecer ao Curador Geral de Órfãos (promotor público) sobre o caso envolvendo o menor Wander. Em 09 de agosto, o 1º Curador Geral Doutor João Carlos Machado apresenta vistas sobre o processo, concordando com a solicitação da mãe, decidindo que Wander deveria retornar à sua companhia. Neste mesmo dia, o Juiz Valetim Aragon intima Luiz Kersting a se pronunciar sobre o que Carlinda afirmara na petição ao Juizado.

No dia 16 do mesmo mês, Luiz Fernando Kersting apresenta sua argumentação, afirmando que não a faz para manter-se como tutor do menor, mas, sim, para provar que Carlinda Pires não tinha quaisquer condições de cuidar de Wander e de outro filho que ela tinha em sua companhia, alegando que ela estava interessada no pouco dinheiro que ele havia depositado para o menino no cofre do Tesouro do Estado.

Afirma, ainda, que a mãe do menor era muito pobre quando lhe confiara o menino e que, junto com este, entregara-lhe uma declaração datilografada e com registro de firma, em 11 de maio de 1915, na qual renunciava “para sempre¹⁶” a todo e qualquer poder sobre o menor, que poderia ficar em companhia de Luiz Kersting ou de sua mãe, Idalina Kersting. O então tutor menciona ainda que a mãe

¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. Proc. nº 100, de 1917 [manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: APERS, f. 5.

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. Proc. nº 100, de 1917 [manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: APERS, f. 10v., 12.

de Wander já havia sido detida no 4^a Posto Policial (São João) por desordem e que ela, depois da morte do marido, vivia da prostituição. Luiz Kersting, embasado na lei, utiliza o artigo 395 do Código Civil Brasileiro, de 1^o de janeiro de 1916, em que se apresentam os casos de perda do pátrio poder, quando o pai ou a mãe incorrer em seu inciso 3^o, que diz: “que(m) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes” (RIO GRANDE DO SUL, 1917, p. 14).

Termina afirmando que, devido ao que se constatara quanto à situação da mãe do menor, configurava-se caso de retirada do pátrio poder e que Wander, no momento, estava na casa de sua mãe, Idalina Kersting, que lhe ensinava “*salutares exemplos de honra, amor pelo trabalho e bons exemplos*”, que o menino estudava e era “*bom trabalhador*”, comprovando-se este fato com a anexação da foto do menino no processo. Afirmava que este estava estudando com o professor Marcos M. Coelho desde julho de 1915 e que, se fosse viver com Carlinda, receberia maus exemplos, que iriam perverter o menino, fazendo dele um “*gatuno ou assassino*”¹⁷.

O Juiz de Órfãos Valentim Aragon pede parecer ao Curador Geral, que, em 18 de agosto de 1919, requer que sejam intimadas quatro testemunhas, três homens com 58, 33 e 38 anos e uma mulher de 60 anos, para que falem sobre o procedimento de Carlinda Machado Pires. Os mais velhos, a mulher de 60 e o homem de 58 anos, que vivem com ela, falaram a favor de Carlinda, descrevendo-a como mulher honesta e trabalhadora; já os outros dois a descreveram como dada à prostituição.

Como os testemunhos, contraditórios, não ajudaram muito o Juiz a tomar uma clara decisão, este requereu novamente, em 26 de agosto, que o Curador Geral de Órfãos se pronunciasse. O processo foi transferido para outro promotor, o Doutor Lúcio Coimbra, que, em 18 do mês seguinte, devido à vida “*imoral da mãe do menor*”¹⁸, estava de acordo com a aplicação do artigo 395 sobre a perda do pátrio poder da mãe do menino.

Desta forma, em face do argumento do Curador Geral, o Doutor Valentim Aragon encaminha o processo para parecer do Juiz de Comarca, Doutor Augusto Salgado, que, em 03 de dezembro, apresenta parecer contrário ao do Curador Geral, alegando ser ilegal o processo de tutela do menor Wander, já que a mãe deste não perdera em juízo o pátrio poder sobre seu filho. Manda, então, que o menor seja entregue a ela até que esta perca legalmente a responsabilidade sobre seu filho.

Contudo, Luiz Fernando Kersting não aceitou a decisão do Juiz da Comarca de destituí-lo do cargo de tutor do menino Wander e apelou realizando Agravo¹⁹ ao Superior Tribunal do Estado, com base no Código do Processo Civil e Comercial do Estado (RIO GRANDE DO SUL, 1908), que, em seu artigo 1009, inciso 26, permite este tipo de ação no intuito de reverter a situação de destituição ordenada pelo Juiz de Comarca, Doutor Augusto Salgado.

No dia 26 de dezembro, foi feita a minuta de agravo em que Luiz Kersting, com toda a sensibilidade e orientação, mesmo não apresentando o nome de um advogado, recuperava toda a trajetória do processo apontando vários motivos para ser revista a decisão do Doutor Salgado a seu favor, desde a incorporação do

¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 1^a Vara. Tutela. Proc. n^o 100, de 1917 [manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: APERS, f. 11v.

¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 1^a Vara. Tutela. Proc. n^o 100, de 1917 [manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: APERS, f. 25v.

¹⁹ O agravo é o ato de recorrer judicialmente contra um despacho ou decisão (SANTOS, 2001).

processo de destituição de tutela, dentro do processo de requisição de tutela (fato que contraria o código mencionado anteriormente, uma vez que este proíbe que se misturem os tipos de ações), passando pelas testemunhas favoráveis a Carlinda, as quais moravam com ela. Para sensibilizar os Juízes do Superior Tribunal, afirmou que, por quatro anos, a mãe do menino não o havia procurado e mesmo não se fizera presente na vida dele; além do mais, vivia uma “*vida desregrada*” e sem a “*moralidade precisa*”²⁰ para zelar por uma criança que estava sendo educada na escola e para a vida, por meio do trabalho e da companhia de uma mulher idosa, com comportamento íntegro para educar uma criança.

No dia 09 de janeiro de 1920, o Superior Tribunal, presidido pelo Doutor A. Rocha, pronuncia-se sobre o caso em tela, e os Juízes, não por unanimidade, já que os votos dos doutores Amado Fagundes e Lucas Álvares foram votos vencidos, confirmam as decisões anteriores do 1º Curador Geral de Órfãos e do Juiz de Comarca a favor da mãe do menor Wander, Carlinda Machado Pires, por ela não ter perdido o pátrio poder por ação judicial para o senhor Luiz Fernando Kersting; desta forma, o menor deveria ser devolvido a seu poder. No entanto, o Superior Tribunal faz uma importante ressalva quanto à entrega do menor: esta deveria ser sustada até que os procedimentos da mãe fossem analisados mais detalhadamente pelo Ministério Público, por ela já ter passagem pela polícia e pelas acusações de viver a prostituir-se, para, só assim, ser confirmada a entrega do menor ou a definitiva destituição do pátrio poder de Carlinda Pires.

O processo tramitou por alguns meses, já que a mãe, quando intimada, não havia sido encontrada, até que, em 03 de junho de 1920, o tutor do menor, Luiz Kersting, a mãe dele, Carlinda Pires, e o Curador Geral Waldemar Vasconcellos assinam o processo para confirmarem a ciência de todos sobre o teor da decisão do Superior Tribunal do Estado. Contudo, depois desta data, o processo não foi levado adiante, tendo sido arquivado.

Talvez a mãe tenha “sumido”, como já o fizera, ou tenha desistido de dar continuidade ao processo ou mesmo tenha ficado com medo da investigação do Ministério Público sobre sua conduta social e sua profissão. O certo é que tudo ficou como antes da petição de Carlinda, pois Wander, perto de seus quinze anos, ao findar o processo, continuou sob a tutela de Luiz Kersting.

Conclusão

A documentação produzida pelo Juízo dos Órfãos é muito rica pelas informações que nela estão contidas; desde nomes, idades, motivos, decisões até mesmo fotografias, bilhetes e páginas de jornal. Um universo documental que permite ao pesquisador do social se deslumbrar com informações variadas possibilitando reconstruir tanto a história de pessoas oriundas da elite quanto de grupos populares. Além disso, a documentação oportuniza realizar pesquisas utilizando a abordagem qualitativa e quantitativa; o caso do menor é um dentre centenas em que crianças, adultos e instituições estão em constante interação, possibilitando ao pesquisador desvelar inúmeras questões sobre o passado.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. Proc. n° 100, de 1917 [manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: APERS, f. 30v.

Ana Silvia Scott e Maria Bassanezi (2005, p. 170), investigando a criança imigrante italiana em São Paulo, exploraram igualmente o Juízo dos Órfãos e revelam que

[...] essas fontes apresentam aspectos qualitativos que se referem não só às relações entre pais e filhos, mas também entre marido e mulher, sogros, bem como indicam relações de adultério e de abandono do lar; enfim, todo o universo em que viviam muitas das crianças oriundi.

Esta documentação privilegia adultos e crianças em relação com o Judiciário e são, na maior parte, casos conflitantes, contudo, sabemos que “os conflitos sociais muitas vezes revelam tanto sobre a organização social de um grupo quanto o bom funcionamento de suas supostamente bem equilibradas normas” (FONSECA, 2006, p. 45).

Observa-se que o estudo com base neste tipo de fonte histórica, em muitos casos, é trabalhoso, pois são poucos os processos que estão datilografados; a grande maioria constitui-se de registros textuais manuscritos em tinta ferrogálica, a qual enfraquece, ou mesmo desaparece, ao passar dos anos, e, quando usada em excesso, provoca uma escrita borrada. Os processos estão costurados com barbantes e, em alguns casos, presos com grampos metálicos, que enferrujam e marcam os documentos.

Ademais, não podemos nos esquecer de que estes “documentos do passado não foram elaborados para o historiador, mas sim para atender às necessidades específicas do momento” (BACELLAR, 2011, p. 69), desta forma, cabe ao pesquisador saber quais perguntas pode realizar para então recorrer às fontes, como o acervo documental produzido pelo Juízo dos Órfãos da cidade de Porto Alegre.

O conjunto documental produzido pelo Juízo dos Órfãos possibilita estudar as crianças, suas famílias e a relação delas com o Judiciário, permitindo investigar a criança e a família imigrante (CARDOZO, 2010a), a própria instituição, por meio dos operadores do direito (CARDOZO, 2010b), a relação dos menores de idade com os adultos (CARDOZO, 2009a), uma época (CARDOZO, 2009b) ou mesmo uma problemática específica, como a opção dos adultos pela tutela e não pela adoção (CARDOZO, 2011), enfim, uma documentação que pode proporcionar novas indagações sobre o passado das crianças, os jovens, das famílias, da sociedade e do Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Martha; MARTINEZ, Alessandra. Olhares sobre a criança no Brasil: perspectivas históricas. In: RIZZINI, Irene (org.). **Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Petrobras/Ed. Universitária, 1997.
- BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. Uso e mau uso dos arquivos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **Fontes históricas**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2011, p. 23-79.
- BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 5 de janeiro de 1916.
- BURKE, Peter. **A Escola dos Annales (1929-1989): A Revolução Francesa da historiografia**. São Paulo: Editora UNESP, 1997.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. O melhor para quem? O juizado de órfãos e o discurso de valorização e proteção aos menores de idade no início do século XX. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 210-229, 2011.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. A influência da *Belle Époque* brasileira na criança porto-alegrense por meio dos processos de tutela do juizado de órfãos. **Revista de História da UFBA**, Salvador, v. 1, p. 39-52, 2009b.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. A tutela dos filhos de escravas em Porto Alegre. **Revista Latino-Americana de História**, São Leopoldo, v. 1, p. 88-98, 2012.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. Das crianças de elite às populares: mudanças na atenção legal (Porto Alegre, Século XIX). **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Rio Grande, v. 13, n. 25, p. 109-119, 2021.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. Na fronteira da família: entre a lei e a moral. **Em Tempo de Histórias**, Brasília, v. 17, p. 80-92, 2010b.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. O juizado de órfãos de Porto Alegre e a tutela de menores: a formação do futuro cidadão através do trabalho. **Aedos**, Porto Alegre, v. 4, p. 146-156, 2009a.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. Órfãos e estrangeiros no juízo dos órfãos. **Oficina do Historiador**, Porto Alegre, v. 2, p. 97-108, 2010a.
- CARDOZO, José Carlos da Silva; MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. A importância de ser juiz de órfãos (Porto Alegre, século XIX). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 151, p. 161-198, 2016.
- CARVALHO, José Murilo de. **Teatro das Sombras: a política imperial**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/Relumé Dumará, 1996.
- CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis: historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- FURTADO, Junia Ferreira. Entre Angola e Moçambique: um projeto português de ligação terrestre entre as duas costas da África e suas fontes europeias e africanas. In: PAIVA, Eduardo França; SANTOS, Vanicléia Silva (org.). **África e Brasil no Mundo Moderno**. Vol. 1. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2012, p. 83-115.
- JANOTTI, Maria de Lourdes. O livro Fontes Históricas como fonte. In: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **Fontes históricas**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2011, p. 9-22.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. **Entre o deboche e a rapina: os cenários sociais da criminalidade popular em Porto Alegre**. Porto Alegre: Armazém Digital, 2009.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. **Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano: Porto Alegre, 1858-1888.** Porto Alegre: EST Edições, 2003.

PINHEIRO, Luciana de Araújo. **A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889).** 2003. 144 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **Fontes Históricas.** São Paulo: Contexto, 2011.

PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (org.). **O historiador e suas fontes.** São Paulo: Contexto, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. nº 100, de 1917** [manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: APERS.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Ordinária n. 65, de 16 de janeiro de 1908. Decreta e promulga o Código do Processo Civil e Commercial. [S.l.: s.n.], 1908.

RÜCKERT, Fabiano Quadros. Olhares sobre a pobreza e a urbanização do Brasil na transição do século XIX para o XX: uma prospecção bibliográfica. In: RÜCKERT, Fabiano Quadros; SILVA, Jonathan Fachini da; CARDOZO, José Carlos da Silva; CESAR, Tiago da Silva (org.). **Histórias da Pobreza no Brasil.** Rio Grande: Editora da FURG, 2019, p. 317-346.

RÜSEN, Jorn. **Razão Histórica.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SCOTT, Ana Silvia Volpi; BASSANEZI, Maria Silvia. No fundo do baú: procurando as crianças imigrantes nas fontes documentais paulistas. In: RADIN, José Carlos (org.). **Cultura e identidade italiana no Brasil.** Joaçaba: UNOESC, 2005, p. 163-176.

URRIZOLA, Patrícia. **Faces da liberdade tutelada: libertas e ingênuos na última década da escravidão (Rio de Janeiro, 1880-1890).** 2014. 162 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

ZERO, Arethusa Helena. **O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871-1888).** 2004. 141 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004.